

BEM COMO DA HONORÁRIA. O PERITO CONCLUIU QUE O IMÓVEL DA AUTORA APRESENTA DANOS TÍPICOS DE INSTABILIDADE DO TERRENO, QUE APRESENTA COMO CAUSA MAIS PROVÁVEL A AÇÃO DA FORÇA DAS ÁGUAS SOBRE A SUPERFÍCIE. CONSTATOU QUE NO LOCAL HAVIA VESTÍGIO DE RECENTE ALTERAÇÃO NO PERCURSO DA REDE DA CONCESSIONÁRIA, ADMITINDO QUE A PRESSÃO DA ÁGUA SEJA MAIS DO QUE O SUFICIENTE PARA CAUSAR DANOS COMO OS OCORRIDOS NO IMÓVEL DA AUTORA. PARTE RÉ QUE PODERIA TER PROVADO QUE OS DANOS ALEGADOS NÃO FORAM PROVENIENTES DE CONDUITA SUA, TENDO EM VISTA A AFIRMAÇÃO DO PERITO NO SENTIDO DE QUE A RÉ NÃO DISPONIBILIZOU À PERÍCIA QUALQUER DOCUMENTO QUE JUSTIFICASSE OS MOTIVOS DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MODIFICAÇÃO DA LINHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISSABORES QUE ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE MERECE SER REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ART. 85, § 11 DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO 0018343-64.2013.8.19.0008 Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CÍVEL Ação: 0018343-64.2013.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00702915 - APELANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: WALMIR ANTONIO BARROSO OAB/RJ-052839 APELADO: KELLY DE SOUZA BARBOSA ADVOGADO: RUBEM SOUZA DA SILVA OAB/RJ-141516 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. VULNERABILIDADE CARACTERIZADA. PARTE AUTORA ALEGANDO QUE RECEBEU COMUNICADO DE PROTESTO DE SEU NOME, EFETUADO PELA RÉ, DESCONHECENDO O DÉBITO IMPUTADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CANCELAR AS COBRANÇAS REFERENTES AO TÍTULO Nº 9050041241, BEM COMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVELIA DECRETADA NOS AUTOS, COM A PRODUÇÃO DOS SEUS EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO VALOR DE R\$10.000,00 (SEIS MIL REAIS) QUE NÃO MERECE REPARO, ESTANDO TAL VALOR EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 343 DO TJRJ. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, §11 DO NCP. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0016478-20.2015.8.19.0207 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0016478-20.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2017.00607267 - APELANTE: BANCO ORIGINAL S A ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB/MG-063440 ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG-109730 APELADO: MARIA EUGENIA FONSECA DO NASCIMENTO ADVOGADO: IRENIO PINHEIRO DE BRITO JUNIOR OAB/RJ-168339 **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO TEMA 954 DO STJ QUE NÃO SE APLICA AO CASO. TEMA QUE SE RELACIONA COM CONTRATOS DE TELEFONIA FIXA, QUE NÃO É O OBJETO DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS MAJORADOS QUE SE CORRIGE A BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DANO MORAL ONDE O EMBARGANTE, NA VERDADE, OBJETIVA A MODIFICAÇÃO E O REEXAME DO JULGADO, EM DESCONFORMIDADE COM O IMPOSTO PELO ART. 1.022 DO NOVO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0015845-69.2016.8.19.0208 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0015845-69.2016.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00716124 - APELANTE: CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO OAB/RJ-168764 ADVOGADO: MAGNO NEVES BARBOSA OAB/RJ-081674 ADVOGADO: NADIA OLIVEIRA PEGADO OAB/RJ-153678 APELADO: VIAÇÃO PAVUNENSE S A ADVOGADO: EURICO MOREIRA OAB/RJ-004517D **Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR ALEGANDO QUE O VEÍCULO EM QUE SE ENCONTRAVA COMO PASSAGEIRO SOFREU UM GRAVE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO PELO COLETIVO DA RÉ QUE TRAFEGAVA COM A VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA, TENDO SOFRIDO, EM DECORRÊNCIA DESSE ABALROAMENTO, LESÃO PERMANENTE, INCAPACITANDO-O PARA O TRABALHO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INC. II DO NCP, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 206, §3º INC. V DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA AFASTADA A PRESCRIÇÃO, ALEGANDO PARA TANTO QUE DEVE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, APLICANDO AO CASO O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO DO ART. 27 DO CDC. QUESTÃO QUE JÁ FOI DIRIMIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA E QUE FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO NAS DEMANDAS QUE RESULTEM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E NÃO ENVOLVAM CONTRATO DE TRANSPORTE, TENDO SIDO EDITADA INCLUSIVE A SÚMULA Nº 314. EMPRESA RÉ QUE NÃO ESTAVA PRESTANDO QUALQUER SERVIÇO OU OFERECENDO QUALQUER PRODUTO AO AUTOR, SENDO CERTO QUE NÃO HAVIA QUALQUER RELAÇÃO ENTRE AMBOS. PARTES ENVOLVIDAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS CRITÉRIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DO CDC, NÃO SE PODENDO FALAR, TAMPOUCO, EM CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE VERIFICA QUALQUER RELAÇÃO ENTRE O AUTOR E O CAUSADOR DO DANO, NA QUAL SE POSSA EXTRAIR, POR EQUIPARAÇÃO, A CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR DO AUTOR, TRATANDO-SE DE REPARAÇÃO DE DANOS REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL, QUE PREVÊ O PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA TIPO DE AÇÃO. PRETENSÃO AUTURAL QUE SE ENCONTRA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR AO PATRONO DO RÉU PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NO ART. 85, §11 DO NCP. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

005. APELAÇÃO 0015672-97.2015.8.19.0008 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CÍVEL Ação: 0015672-97.2015.8.19.0008 Protocolo: